



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara de Iranduba

Autos nº: 0600550-34.2020.8.04.4600  
Classe Representação Criminal/notícia de Crime  
Assunto Prisão Temporária

DECISÃO

Vistos e examinados.

R.h.

Ora procedendo à revisão nonagesimal *ex officio* da necessidade de manutenção da preventividade Givancir de Oliveira Silva, nos termos do § único, do art. 316, do CPP, com a redação que lhe deu o chamado “pacote anticrimes”, vislumbro que restaram pedidos de revogação de prisão preventiva ainda não analisados.

Sustenta a defesa, basicamente e outra vez, que não estão presentes os fundamentos autorizadores que demonstrem o *periculum libertatis*, pois o peticionário não compromete a ordem pública, não tentou empreender fuga, tendo, inclusive, se apresentado voluntariamente na delegacia, tampouco compromete a instrução criminal, razão pela qual não haveria mais necessidade de manutenção da prisão. Alega também matéria de mérito no tocante à possível inconclusividade de exame balístico pericial juntado aos autos.

O douto membro do *parquet* aduziu que ainda se faz necessária a manutenção do ergástulo porque estão presentes os requisitos que afirmam o *fumus comissi delicti* e persistem os fundamentos que lhe ensejaram.

**É o relatório.**

**Decido.**

A nova sistemática da prisão processual - introduzida pelo chamado “pacote anticrimes”, que foi encaminhado ao Congresso pelo ex-



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara de Iranduba

ministro da Justiça Sérgio Moro e foi sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro resultando na Lei nº 13.964, publicada em 24 de dezembro de 2019, que entrou em vigor em 23 de janeiro do corrente ano - passou a impor ao magistrado a revisão periódica das prisões preventivas decretadas.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, **deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias**, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (Grifo nosso).

O réu foi preso em 02 de fevereiro próximo passado e, portanto, já decorreu a noventena a que se refere § único, do art. 316, do CPP, ora impondo-se a revisão determinada por lei.

Ocorre que, além dessa revisão periódica, a referida medida legislativa também determinou que a fundamentação das decisões neste sentido residissem em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida privativa de liberdade adotada, conforme consta na nova redação do § 2º, do art. 313, do CPP.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e **existência concreta de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara de Iranduba

É que, de acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 129783 MC/SP(relator: ministro Teori Zavascki), a prisão preventiva não pode servir como uma pena antecipada:

3. A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. **Não pode, jamais, revelar antecipação de pena** (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013). Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Grifo nosso).

A aplicação da pena não pode ser antecipada, pois é só na sentença que se emite um juízo de certeza, mas não qualquer outra, senão aquela certeza que advém da verdade apurada de forma serena no curso de um processo judicial.

A propósito, o gênero prisão processual, cautelar ou provisória, do qual a prisão preventiva é espécie, não pode convolar-se em juízo antecipatório da culpabilidade a representar um castigo ou adiantamento da pena, sob a consequência de se violar o Princípio da Presunção de Inocência. Deve ter como único escopo o bom andamento da ação penal e/ou a garantia da eficácia de um futuro provimento jurisdicional pela própria natureza acautelatória da medida, sendo imprescindível, portanto, para a sua decretação, que exista especial necessidade.

A custódia cautelar foi decretada em virtude do entendimento desse



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara de Iranduba

Julgador de que a conduta era, por si só, merecedora de pronta e rigorosa resposta da justiça penal ante o clamor social geralmente associado a essa espécie delitiva, mas do ensejo não poderia emergir certa ânsia antecipatória da pena, o que, a partir de agora, segundo a lei é expressa e terminantemente proibido:

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

§ 2º **Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena** ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\).](#) [\(Grifo nosso\).](#)

Todavia, agora, depois do oferecimento da denúncia e de uma primeira análise meramente superficial do caso, parece que não existem aqueles **fatos concretos atuais**, a que se refere o § 2º, do art. 312, exatamente porque não foram trazidos à baila pelos órgãos de persecução penal quaisquer fatos novos que indiquem que deva se manter a segregação *ad cautelam*.

Em outras palavras, a partir da edição da Lei nº 13.964/19, a prisão preventiva precisa ser fundamentada considerando-se existir concreto risco, mas não há nos autos nenhum fato novo relevante - senão aqueles que outrora determinaram a decretação da medida e que, inevitavelmente, se exauriram com o tempo, dada a conclusão da investigação policial - que indique concretamente que nesse momento, como diz a lei, o réu vá atrapalhar o regular andamento da instrução criminal para impedir o descobrimento da verdade, que vá descumprir alguma medida restritiva que lhe venha a ser imposta ou que vá fugir, mas, ao contrário, as condições pessoais do indigitado lhe são favoráveis, o agente não é reincidente, não está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais e não integra organização criminosa.

Nesse momento observo dos autos que não há essa concreitude de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara de Iranduba

risco, muito menos posso afirmar que o réu irá reiterar a conduta, uma vez que, parece ter ocupação lícita, não possui antecedentes criminais, é primário e, o mais importante, tem família constituída e residência fixa na sede desta comarca, nada indicando que irá furtar-se a uma eventual e futura aplicação da lei penal.

Além do mais, é de se ver que outra recente alteração do Código de Processo Penal materializou, no § 4º, do art. 282, *in fine*, que a prisão deva ser a *ultima ratio* – patenteado agora está o desejo do legislador de que a prisão preventiva seja decretada somente após determinadas providências, por assim dizer, previstas nos incisos I, II, e §§ 3º e 4º, do referido art. 282, quais sejam: o exame da necessidade para evitar a prática de infrações penais; a verificação da adequação da medida considerando-se a gravidade, as circunstâncias e as condições pessoais do sujeito; a prévia intimação do desfavorecido para, obviamente, manifestar-se sobre o pedido de prisão, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida; averiguação do cumprimento por parte do réu de qualquer condição imposta cautelar e anteriormente e; por fim, e somente por fim, a decretação da prisão preventiva.

Agora, pois, observando que, sob os critérios estabelecidos na nova lei, além de não poder afirmar que a prisão para evitar reiteração da prática delitiva, por ausência de concreta suspeita, e de serem as condições pessoais favoráveis ao acusado, sinto-me autorizado a decretar medida cautelar alternativa e só no caso de descumprimento dessa medida, ou na eventual demonstração de que solto o réu irá comprometer a ordem pública, tentará empreender fuga ou comprometerá a instrução criminal, de convolá-la em preventiva novamente. Entendo, por fim, que, dessa forma, também desonera-se a delegacia de polícia local da responsabilidade de cautela pela integridade física e saúde do réu, conforme contundente informação do delegado titular do 31ª DIP.

Gizadas essas considerações, com suporte no art. 316, do CPP, por



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara de Iranduba

não divisar motivos atuais que ensejem a manutenção da prisão preventiva, hei por bemrevogar a prisão preventiva de Givancir de Oliveira Silva para conceder-lhe por ora a manumissão, ao passo que, fulcrado no art. 319, da lei adjetiva penal, decreto e aplico-lhe as medidas cautelares de: 1) comparecimento semanal em juízo, já a partir da soltura, para informar e justificar suas atividades, quando ao fim do isolamento social ampliado e com total obediência as precauções impostas pelas autoridades sanitárias; 2) proibição de ausentar-se do país e da comarca, devendo o acusado entregar o passaporte, acaso possua, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; 3) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, ao final do período de isolamento social ampliado determinado pelas autoridades sanitárias; 4) proibição de frequentar bares, casas de jogos, boates, danceterias, ou outros congêneres, se não estiverem proibidas pelas autoridades sanitárias; 5) monitoração eletrônica, estando o réu autorizado a se locomover exclusivamente de sua residência ao trabalho, ao fim do período de isolamento social ampliado e se atendidas as precauções determinadas pelas autoridades sanitárias, ao fórum ou para tratamento de saúde, cujo local deverá ser informado a Central de Monitoramento, não podendo aproveitar tal período para resolver assuntos particulares.

Expeça-se, assim, o respectivo alvará de soltura. Providenciem-se o termo de compromisso e pajela, advertindo-se ao réu que, em caso de descumprimento de qualquer das medidas, poderá ser decretada novamente a sua prisão. Oficie-se à Central de Operação e Controle do Sistema Penitenciário quanto à colocação da tornozeleira eletrônica. Oficie-se à Polícia Federal quanto à proibição de ausentar-se do território nacional e quanto à apreensão ou proibição de emissão do passaporte. Oficie-se à autoridade policial da 31ª delegacia interativa de polícia de Iranduba/AM para que fiscalize o cumprimento da segunda, terceira e quarta medida cautelar (itens 2, 3 e 4).



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara de Iranduba

Intime-se o MP mediante vista dos autos.

Publique-se, cite-se, intem-se, oficie-se e cumpra-se.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA.**

Atualize o BNMP.

Iranduba, 08 de junho de 2020.

Carlos Henrique Jardim da Silva  
Juiz de Direito